



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13644/000.130/91-57

mfma

Sessão de 17 de novembro, 1992

ACORDÃO Nº 103-13.168

Recurso nº : 103.475 - IRPJ-EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : CAFEIRA ANDREIA LTDA.

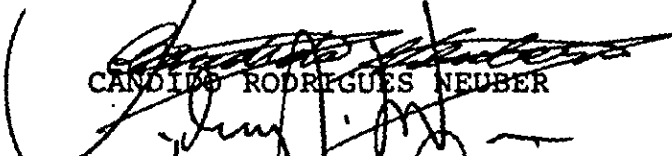
Recorrido : : DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - Exercícios de 1987 a 1989 - Arbitramento de Lucros - É cabível o arbitramento de lucros nas hipóteses em que o contribuinte escritura o Livro Diário por partidas mensais sem a manutenção de livros auxiliares e ainda mantém movimento bancário a margem da contabilidade. Recurso a que se nega provimento.

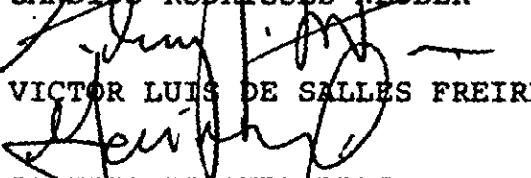
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA ANDREIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13644/000.130/91-57

RECURSO Nº: 103.475

ACORDÃO Nº: 103-13.168

RECORRENTE: CAFEIRA ANDREIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEIRA ANDREIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 10640-313/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 62/64, referente aos exercícios de 1987 a 1989.

A peça básica, acompanhada do Termo de Verificação Fiscal descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

Lucro Arbitrado:

- Desclassificação da escrita

Arbitramento do lucro da empresa, tendo em vista a constatação de escrituração resumida (partidas mensais) do livro Diário sem o respaldo de livros auxiliares, movimento bancário à margem da contabilidade e a não comprovação da origem de depósitos bancários e da destinação de cheques emitidos.

Enquadramento legal: artigos 157, 160, parágrafo primeiro; 167, 180, 399, incisos I e IV e 400, parágrafo pri

meiro e quinto do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Portaria MF nº 22/79.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 02.10.91 (fls. 69), ingressando, em 31.10.91, com a petição de fls. 70, na qual requer prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Concedida prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 71/74, em 14.11.91, alegando:

. que apresentou suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1987, 1988 e 1989 dentro das normas;

. que o livro Diário vem sendo escriturado pelo método das partidas mensais mas que existe, paralelamente, um livro caixa em utilização, embora não registrado, motivo que levou a sua não apresentação;

. que houve falha da empresa pela não escrituração do movimento bancário, mas sem prejuízo para quem quer que seja, pois no Banco só foram depositados o excesso de caixa;

. que a afirmação de que não poderia identificar a destinação dos cheques, baseou-se no fato de que não eram nominativos, mas apenas instrumento para saques do dinheiro que deveria compor o caixa;

. que foi apresentada a origem dos empréstimos efetuados pelos sócios, bem como as notas fiscais de venda de produtor de sua propriedade, as quais originaram seu numerário.

Citando vários acordãos do Conselho de Contribuintes, em reforço de sua tese, solicita seja concedido prazo



Acórdão nº 103-13.168

para que possa sanar as irregularidades formais de sua escrita, seja verificada, em diligência, a escrituração do livro caixa; seja considerada a escrituração dos livros, seja cancelado o Auto de Infração, baseado no arbitramento de lucros e seja sus^utado o andamento dos processos decorrentes até o final decisão do principal.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 76/77, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, adu^uzindo:

. que em 12.06.91, a empresa foi intimada a informar se escriturava ou não livros auxiliares, tendo se omi^utido;

. que em 12.08.91, foi solicitada a apresenta^ução dos livros auxiliares, não tendo sido atendida;

. que novo pedido foi efetuado, em 14.01.91, tendo a empresa respondido não possuir livros auxiliares;

. que a existência do livro caixa não ilide o arbitramento de ofício, já que a empresa não escritura seu movi^umento bancário, não comprova a origem dos depósitos e nem a des^utinação dos cheques emitidos, o que caracteriza não atendimento aos princípios consagrados pela legislação comercial e fiscal, evidenciando a não confiabilidade do lucro real (acórdãos do 1º CC nºs 103.5.441/83 e 105-1.658/86);

. que as notas fiscais de fls. 17 a 23, apre^usentadas pela contribuinte, não comprovam a origem dos suprimen^utos efetuados por não serem coincidentes em datas a serem emit^uidas para acobertar o trânsito da mercadoria sem especificar, con^utudo, o valor efetivo da operação, já que o documento fiscal possui somente o valor de pauta;



. que o "refazimento da escrita após a lavratura do auto de infração é inaceitável haja visto os entendimentos proferidos nos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nºs 105-2.959/88, 101.73.982/83 e 101-73.725/85"; improcedendo, as sim, o pedido de diligência.

. que, enfim, o arbitramento do lucro pelo fisco não foi causa e sim consequência de uma opção exercida pela empresa - a de não manter sua escrituração com observância das leis fiscais e comerciais.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 78/84, que porta a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos casos de escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares e movimento bancário à margem da contabilidade."

Acrescenta a autoridade "a quo", com fulcro no Acórdão nº 01-0.241, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que:

"Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência, das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente, etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias segundo o artigo 141 do Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172,

de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, art. 79).

.....

Se a lei declara que, na ausência de escrita regular ou no caso de recusa de sua apresentação (fatos que impedem a regular apuração do lucro real, eis que ao Agente Fiscal é vedado apurar o lucro real inexistentes escrituração contábil, armando-o a lei com os diversos critérios de arbitramento, cf. Acórdão nº 1.7/521) é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro sem prejuízo da imposição da multa de lançamento ex-offício cabível, não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento, torne nulo o trabalho fiscal.

Admitir-se o contrário equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei, ou ainda, implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la o que convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse.

À luz das normas vigentes não há lugar para qualquer regularização uma vez lavrado o Auto de Infração, e qualquer tentativa interpretativa em sentido contrário, além de ficar desprovida de consistência jurídica, não seria salutar do ponto de vista da política e administração tributárias.

.....

Portanto, regularmente constituído o crédito tributário (adotando-se a terminologia do CTN) ou formalizada a sua exigência em auto de infração (na linguagem do diploma processual administrativo, que nos parece mais condizente com a realidade, eis que o direito da Fazenda Pública em contraposição ao surgimento da obrigação tributária, a cargo do sujeito passivo, surge com a ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor ainda que posteriormente modificada ou revogada, segundo o CTN art. 144) somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei (CTN art. 141).



Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência da regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau) a conclusão inarredável é de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim." (grifos do original).

Notificada da decisão singular em 29.05.92 (fls. 86), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 87/104, protocolizado em 29.06.92. Desenvolve a tese expendida na impugnação, enriquecendo-a com acórdãos deste órgão Colegiado. Traz, ainda, à colação cópia do contrato de empréstimo e o movimento de caixa de 31.12.85 a 31.12.88.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão entendo que a decisão monocrática de fls.78/84, ao sufragar o arbitramento dentro dos exercícios fiscalizados, se houve com o devido acerto e por isso mesmo deve ser mantida em sua integridade.

Ajunto, para concluir, que reconhecidamente o contribuinte mantinha escrita não em conformidade com as disposições legais vigentes, seja porque registrava o Livro Diário por partidas mensais sem a manutenção de livros auxiliares (cf. declaração de fls.13), seja porque mantinha recursos bancários à margem da contabilidade (cf. fls. 72, item 4). Por isso mesmo nenhum valor atribuo aos documentos de fls. 93/104 capeados à peça recursal, já que evidentemente produzidos a posteriori da autuação, e nem ao documento de fls. 91/92, também em anexo ao mesmo, já que revestido de nenhum valor probante, e, de resto, superado pelo próprio arbitramento.

A propósito e em abono deste voto transcrevo, em abaixo, as seguintes manifestações deste Colegiado, consubstanciando jurisprudência mansa e pacífica a embasar o arbitramento:

"Partidas Mensais - A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento de lucros de pessoa jurídica" (ac.101-76.435/86)

"Movimento bancário não Contabilizado - A falta de contabilização do movimento bancário infringe o Código Comercial, art. 12 caput, primeira parte e Lei 2.354/54, art. 2o. (base legal deste parágrafo), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo Fisco."



Acórdão nº 103-13.168

abrindo-lhe a oportunidade de desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa com base no artigo 399 deste Regulamento" (ac. 103-5.441/83).

Nego pois provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR